PROCESSO	: TC 002310/2015
ORIGEM	: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
NATUREZA	: Embargos de Declaração
INTERESSADOS	: João Augusto Gama da Silva Maria Aparecida Santos Gama da Silva
ADVOGADO	: Sem advogado cadastrado
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 479/2024
RELATOR	: Cons. José Carlos Felizola Soares Filho

ACÓRDÃO Nº – 4001 PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração – Ausentes os Requisitos de Admissibilidade – Arquivamento – Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão plenária, realizada no dia 05 de dezembro de 2024, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração e, consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator José Carlos Felizola Soares Filho.

.

Aracaju, dia 5 de dezembro de 2024.

Participaram do julgamento o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (presidente em exercício), Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2024 09:18:12
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 12/12/2024 12:47:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2024 16:42:00

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 12 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2024 09:18:12
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 12/12/2024 12:47:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2024 16:42:00

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Protocolo TC n° 2015/160498 com aditamento no Protocolo TC n° 2015/171996), pelo Estado de Sergipe (Protocolo TC n° 2015/177005), pelo Hospital da Polícia Militar e pela Controladoria Geral do Estado de Sergipe (Protocolo TC n° 2015/178036) contra a Decisão Cautelar TC – 19.045, prolatada no bojo do Processo TC – 2702/2013.

Em 05 de abril de 2017, a Diretoria Jurídica desta Corte de Contas, através do Parecer Jurídico às fls. 99/107, recomendou a inadmissibilidade dos citados expedientes, tendo em vista que todos se mostravam intempestivos.

Ato contínuo, sem qualquer manifestação acerca da admissibilidade ou não dos aclaratórios, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio da Informação Técnica às fls. 187/190, analisou o mérito da matéria e recomendou o não provimento dos Embargos.

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica, após análise dos autos originários TC – 002702/2013, opinou pela perda do objeto da Decisão Cautelar TC – 19.045 e, consequentemente, dos Embargos contra ela opostos.

Instado a se manifestar, o representante do *Parquet* de Contas, Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio do Parecer nº 479/2024, acompanhou o posicionamento da DIJUR e opinou pela perda do objeto do expediente em análise com consequente arquivamento do processo.

Em síntese é o relatório.

VOTO

Inicialmente, sobre a ótica da admissibilidade, ao perlustrar os cadernos procedimentais, verifica-se que a Diretoria Jurídica recomendou a inadmissibilidade dos citados expedientes, tendo em vista que todos se mostravam intempestivos. Contudo, ainda não houve qualquer manifestação quanto à admissibilidade ou não dos presentes Embargos.

Pois bem!

O juízo positivo sobre a admissibilidade recursal é pressuposto lógico do julgamento de mérito, ou seja, antes do órgão julgador deter-se à apreciação da matéria

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2024 09:18:12
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 12/12/2024 12:47:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2024 16:42:00

meritória, obrigatoriamente, deverá se pronunciar acerca do atendimento ou não, pelo recurso, dos requisitos formais que lhe são legalmente exigidos.

Somente após o reconhecimento da sua regularidade formal, o recurso estará apto a ter seu mérito apreciado. Cumpre asseverar que o juízo de admissibilidade abarca matérias de ordem pública, logo sua apreciação não se submete ao instituto da preclusão, inclusive, sua análise pode se dar a qualquer tempo. Em algumas hipóteses, sua apreciação poderá ocorrer, até mesmo após o transito em julgado, através de eventual ação rescisória.

Diante disto, caso um ou mais dos requisitos legais não seja preenchido, o recurso não será sequer admitido. Nesse sentido, tem-se a dicção do art. 197 do RtTCE/SE, *in verbis*:

> **Art 197. Não será admitido o recurso que:**
>
> I - não for interposto por escrito,
> **II - for interposto fora do respectivo prazo,**
> III - não indicar o órgão a que for dirigido, ou for dirigido a órgão incompetente para a sua decisão,
> IV - não contiver a qualificação indispensável à identificação do recorrente,
> V - for interposto por quem não tenha legitimidade para fazê-lo,
> VI - não contiver o pedido ou a causa de pedir,
> VII - cuja conclusão não decorrer logicamente da narrativa dos fatos, ou da indicação da respectiva base legal,
> VIII - contiver pedido juridicamente impossível, ou pedidos incompatíveis entre si.

Vê-se que, entre os requisitos de admissibilidade a serem aferidos, está o da tempestividade. Sendo assim, será intempestivo e, consequentemente, inadmitido, o recurso quando interposto fora do prazo legal estabelecido.

No caso específico dos Embargos de Declaração, sua interposição, de acordo com o art. 200, caput, do RITCE/SE deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dias), contados da ciência da decisão recorrível pelos respectivos interessados. Eis o seu conteúdo:

> "**Art. 200**. Cabem embargos de declaração, **no prazo de 10 (dez)** dias, quando na decisão recorrida houver obscuridade, **contradição** ou omissão."

Nos autos em apreço, observa-se que a Decisão TC - 19045/2015 foi prolatada em 13.08.2015, tendo o embargante dela tomado conhecimento, segundo seu

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2024 09:18:12
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 12/12/2024 12:47:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2024 16:42:00

próprio articulado (à fl. 01 v.), em 20.08.2015, data a partir da qual começou a correr o prazo para a oposição de eventuais Embargos de Declaração.

Sucede que apenas em 18.09.2015, ou seja, **28 (vinte e oito) dias após a ocorrência da intimação**, os presentes aclaratórios foram protocolizados junto a esta Corte Administrativa. Logo, fora do prazo de 10 (dez) dias previsto na legislação de regência.

Nesta senda, os pressupostos legalmente exigidos para a hipótese, **não foram** atendidos nos moldes do art. 197 c/c art. 200, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo que reconheço a **INADMISSIBILIDADE** dos presentes Embargos de Declaração.

Não obstante a isto, e, apenas para constar, no caso em tela, não se vislumbra mais a necessidade de análise de eventuais omissões, contradições ou obscuridades na Decisão embargada, uma vez que, conforme parecer da 5ª CCI datado de 10.03.2023, a Decisão Cautelar TC – 19.045 perdeu o seu objeto. As razões para tal conclusão são:

1. As medidas determinadas na cautelar foram executadas pelo Hospital da Polícia Militar dentro do prazo de 60 dias previsto;

2. Transcorreram mais de 7 anos sem manifestação do Tribunal no processo;

3. As providências adotadas pela administração do HPM foram consideradas suficientes para sanar as falhas apontadas na decisão cautelar.

Razão pela qual, tanto a equipe de instrução, quanto o *Parquet* Especial consideraram que a decisão cautelar perdeu seu objeto, e os Embargos de Declaração opostos contra ela também se tornaram prejudicados, não havendo mais interesse processual em sua análise.

Sendo assim, ainda que o recurso fosse admitido, a análise de mérito já teria perdido o objeto.

Portanto, pelos fundamentos aqui apresentados, VOTO pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração dada a sua intempestividade e consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2024 09:18:12
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 12/12/2024 12:47:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2024 16:42:00

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2024 09:18:12
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 12/12/2024 12:47:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2024 16:42:00